

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 1627/74

INTERESSADO: - JORGE MEDICI DE ESTON
 ASSUNTO - Equivalência de estudos
 RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
 PARECER N° 1846/74, CPG; Aprovado em 7/8/74; Comun. ao Pleno
 em 21/8/74 (proc. 1627/74)

PROCESSO CEE-N° 1627/74 PARECER CEE-N° 1846/74

to, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do segundo grau.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: JORGE MEDICI DE ESTON, filho de NEDO ESTON DE ESTON e de dona MARIA APARECIDA MEDICI DE ESTON, nascido em LONDRESJ, INGLATERRA, a 1º de abril de 1957, domiciliado e residente a Rua Tiapira, 196, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola Higienópolis, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 5 séries, na Escola Higienópolis, em São Paulo;
- 2 - curso ginásial, em 4 séries, na Escola Higienópolis, tendo estudado: Português (4 séries), Alemão (4 séries), Inglês (4 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries), Organização Social e Política (1 série), História Geral (4 séries), História do Brasil (4 séries), Geografia Geral (5 séries), Geografia do Brasil (2 séries), Aritmética (1 série), Álgebra (3 séries), Geometria (4 séries), Física (4 séries), Química (3 séries), Biologia (4 séries), Desenho (1 série), Pintura (1 série), Canto (4 séries), Trabalhos Manuais (4 séries), História da Arte (1 série), Estenografia (1 série), Educação Física (4 séries).

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo na Resolução CEE n° 19/65 e na Jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por JORGE MEDICI DE ESTON, na Escola Higienópolis, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em escolas integrantes do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portan-

São Paulo, 07 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
 Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO
 Presidente em exercício